



CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 027/2011

**SÚMULA:** “dispõe sobre o direito do consumidor de consultar nas farmácias e drogarias o Dicionário de Especialidades Farmacêuticas- DEF, para conhecer o nome genérico dos medicamentos, e dá outras providencias.”

**LEI.**

**Art. 1º** - As farmácias e drogarias terão que dispor do Dicionário de Especialidades Farmacêuticas-DEF, para que os consumidores tomem conhecimento do nome genérico dos remédios.

**Parágrafo Único** - Cada farmácia ou drogaria deverá dispor no mínimo de um exemplar do Dicionário de Especialidades Farmacêuticas-DEF.

**Art. 2º** - As farmácias e drogarias deverão espalhar pela loja cartazes afixados em locais visíveis, informando o direito do consumidor de consultar o Dicionário de Especialidades Farmacêuticas-DEF.

**Parágrafo Único** - O modelo padrão do cartaz será o estabelecido no Anexo I desta Lei.

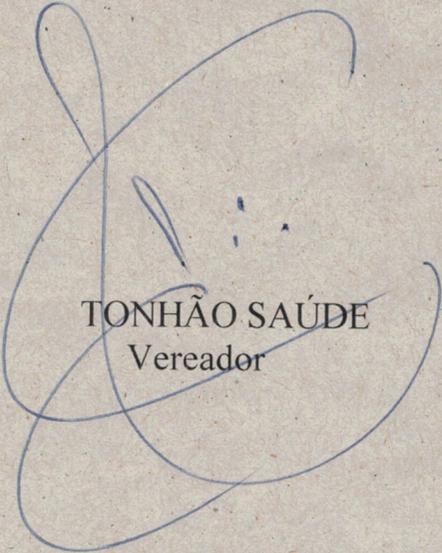
**Art. 3º** - Tais estabelecimentos terão o prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data de publicação desta Lei, para colocarem à disposição do consumidor o Dicionário de Especialidades Farmacêuticas e afixarem os cartazes que lhe asseguram este direito.

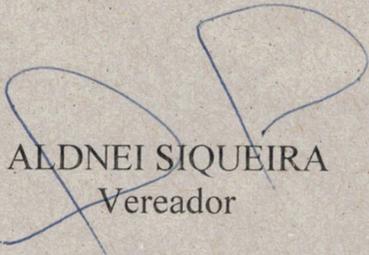
**Art. 4º** - O descumprimento desta Lei será punido com multa de trezentas e cinquenta Unidades Fiscais de Referência - UFIR, a qual será duplicada sucessivamente em caso de reincidência.

**Art. 5º** - A concessão de novos alvarás a tais estabelecimentos pelo Poder Executivo ficará condicionada ao cumprimento desta Lei.

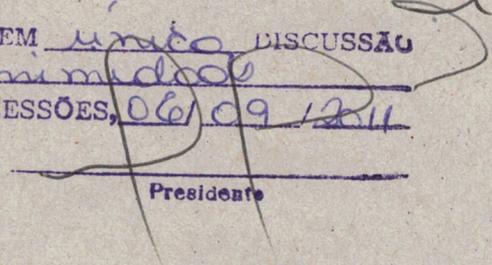
**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das seções, 30 de Agosto de 2011.

  
TONHÃO SAÚDE  
Vereador

  
ALDNEI SIQUEIRA  
Vereador

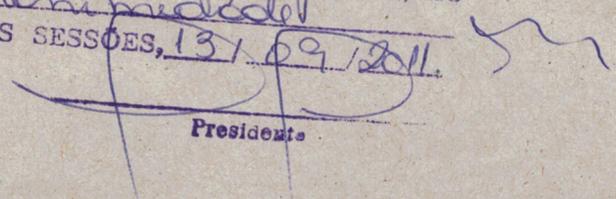
APROVADO EM única DISCUSSÃO  
POR unanimidade  
SALA DAS SESSÕES, 06/09/2011

  
Presidente

no dia 30, 08 de 2011

\_\_\_\_\_  
Secretária

APROVADO EM redação final  
POR unanimidade  
SALA DAS SESSÕES, 13/09/2011

  
Presidente



Aos seis dias do mês de setembro de dois mil e onze às 15:00 horas reuniu-se na sala de reuniões das Comissões os vereadores componentes da Comissão de Educação, Saúde e Assistência para analisar os seguintes projetos: Projeto de Lei nº 026/2011 de autoria do poder Legislativo Municipal, assinado pelo Excelentíssimo senhor vereador Tonhão da Saúde com a seguinte súmula: "Torna obrigatório o franqueamento à visitação da cozinha e dependências afins de restaurantes, bares, hotéis e similares aos usuários dá outras providências". Projeto de Lei nº 027/2011 de autoria do poder Legislativo Municipal, assinado pelo Excelentíssimo senhor vereador Tonhão da Saúde com a seguinte súmula: "Dispõe sobre o direito do consumidor de consultar nas farmácias e drogarias o Dicionário de Especialidades Farmacêuticas – DEF, para conhecer o nome genérico dos medicamentos, e dá outras providências". Após análise dos Projetos acima citados, esta Comissão opinou favoravelmente a sua aprovação, encaminhando para os tramites normais.

NEREU  
Presidente

STIVAL  
Vice-Presidente

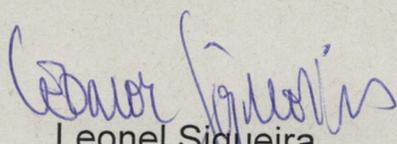
WALTER PURKOTE  
Membro

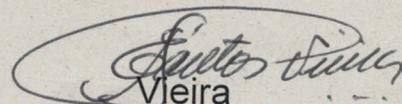


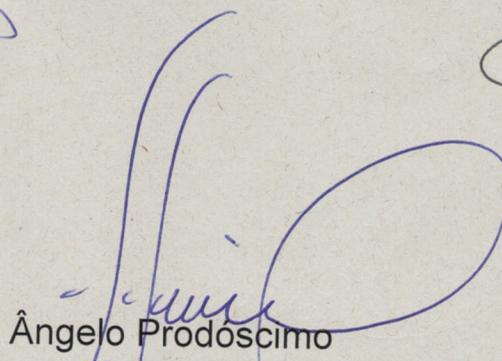
# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Aos seis dias do mês de setembro de dois mil e onze às 15:00 horas reuniram-se na sala de reuniões das Comissões os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação para analisar os seguintes projetos: Projeto de Lei nº 025/2011 de autoria do poder Legislativo Municipal, assinado pelo Excelentíssimo senhor vereador Aldnei Siqueira com a seguinte súmula: "Dá denominação de logradouro público que especifica". Projeto de Lei nº 026/2011 de autoria do poder Legislativo Municipal, assinado pelo Excelentíssimo senhor vereador Tonhão da Saúde com a seguinte súmula: "Torna obrigatório o franqueamento à visitação da cozinha e dependências afins de restaurantes, bares, hotéis e similares aos usuários dá outras providências". Projeto de Lei nº 027/2011 de autoria do poder Legislativo Municipal, assinado pelo Excelentíssimo senhor vereador Tonhão da Saúde com a seguinte súmula: "Dispõe sobre o direito do consumidor de consultar nas farmácias e drogarias o Dicionário de Especialidades Farmacêuticas – DEF, para conhecer o nome genérico dos medicamentos, e dá outras providências". Após análise dos projetos acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade, encaminhando para os tramites normais.

  
Leonel Siqueira  
Presidente

  
Antonio Vieira  
Vice-Presidente

  
Ângelo Prodóscimo  
Membro



# Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré Estado do Paraná

## LEI Nº 1600/2011

"Dispõe sobre o direito de o consumidor consultar nas farmácias e drogarias o Dicionário de Especialidades Farmacêuticas-DEF, para conhecimento do nome genérico dos medicamentos, e dá outras providências."

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, e de acordo com o disposto no Art. 69, IV, da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As farmácias e drogarias terão que dispor do Dicionário de Especialidades Farmacêuticas-DEF, para que os consumidores possam consultar e conhecer o nome genérico dos medicamentos.

**Parágrafo único** - Cada estabelecimento deverá dispor de, no mínimo, um exemplar do Dicionário.

**Art. 2º** - As farmácias e drogarias deverão afixar, na loja e em locais visíveis, cartazes informando o direito ao consumidor de consultar o Dicionário de Especialidades Farmacêuticas-DEF.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos farmacêuticos do Município, terão o prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data de publicação desta lei, para colocarem à disposição do consumidor o Dicionário e afixarem os cartazes que lhe assegurem este direito.

**Art. 4º** - O descumprimento dos dispositivos desta Lei ensejará a aplicação de multa a ser fixada em UR (Unidade de Referência) do Município, a qual será duplicada sucessivamente em caso de reincidência.

**Art. 5º** - A concessão de novos alvarás pelo Poder Executivo Municipal, aos estabelecimentos abrangidos, fica condicionada ao cumprimento desta Lei.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 17 de novembro de 2011.

VILSON ROGÉRIO GOINSKI  
Prefeito Municipal

## LEI Nº 1601/2011

"Altera os Anexos da Lei Municipal nº 1536/2010 - alterações do PPA - Plano Plurianual, e dá outras providências."

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Vilson Rogério Goinski, Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas legais, e de acordo com as disposições do Art. 165, I, § 1º, da Constituição Federal, do Art. 69, VI, e Art. 101, I, § 1º, da Lei Orgânica do Município, e do Art. 3º, da Lei Municipal nº 1458/2009, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os Anexos que estabelecem as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para aquelas relativas aos programas de duração continuada de que trata a Lei Municipal nº 1458/2009, de 30/09/2009, com as alterações inseridas pela Lei nº 1536/2010, de 17/09/2010, passam a vigorar com as alterações e nova redação constantes dos Anexos que acompanham e ficam fazendo parte integrante desta Lei.

**Art. 2º** - Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei nº 1536/2010.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 30 de novembro de 2011.

VILSON ROGÉRIO GOINSKI  
Prefeito Municipal

## LEI Nº 1602/2011

**Art. 6º** - O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificadas por elemento de despesa, na forma do art. 15, § 1º, da Lei Federal 4.320/64.

**Art. 7º** - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no inciso II, § 5º, do art. 61 da Constituição Federal, no § 3º do art. 101 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I - texto da lei;  
II - consolidação dos quadros orçamentários;  
**Parágrafo único** - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementares referenciados no art. 22, inciso III e parágrafo único, da Lei Federal 4.320, de 1964.

### CAPÍTULO V

#### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 8º** - A elaboração e a execução da lei orçamentária do Município deverão assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento.

**§ 1º** - O princípio de controle social implica assegurar aos cidadãos a participação na elaboração e acompanhamento do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos.

**§ 2º** - As prioridades serão aquelas selecionadas pela comunidade, através de fóruns populares realizados na fase de elaboração da proposta orçamentária.

**§ 3º** - A Câmara Municipal organizará na discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação, a definição das prioridades de investimentos.

**§ 4º** - O princípio de transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 9º** - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes e exercício a que se refere, explicitada a metodologia utilizada.

**Art. 10** - O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa da receita inclusive a corrente líquida, para o exercício subsequente, acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 11** - Para fins de cálculo do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, considerará-se a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

**Art. 12** - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2012, cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes nesse cronograma, a austeridade necessária à obtenção das metas do resultado primário e nominal, em conformidade com o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Parágrafo único** - As metas bimestrais de realização de receitas serão divulgadas no mesmo prazo do "caput" deste artigo e nos termos das determinações constantes no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 13** - Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas do resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, a redução far-se-á de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" do Poder Executivo e do Poder Legislativo, observada a programação prevista para utilização das respectivas dotações.

**§ 1º** - Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e obrigações constitucionais e legais.

**§ 2º** - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira acompanhado da respectiva memória de cálculo, bem como das premissas e da justificativa do ato.

**§ 3º** - Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar o ajuste processado, que será discriminado por órgão.

**§ 4º** - Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 14** - O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, serão repassados até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em nome do Poder Legislativo, em favor do Município de Almirante Tamandaré, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).